

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E SAÚDE I**

**TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO**

**GABRIELLE SCOLA DUTRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Túlio Augusto Tayano Afonso, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-330-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SAÚDE I**

---

### **Apresentação**

A presente obra resulta das pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho “Direito e Saúde I”, coordenado pelos professores Gabrielle Scola Dutra (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC) e Túlio Augusto Tayano Afonso (Universidade Presbiteriana Mackenzie), no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP. O evento, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), congrega investigações produzidas por pesquisadores da área jurídica, tendo como temática central “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”, e ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no campo do direito à saúde assumem papel fundamental no fortalecimento das políticas públicas, na efetivação dos direitos humanos e fundamentais e na consolidação de um sistema de saúde pautado na equidade, destinado a assegurar o acesso universal e integral aos serviços de saúde. Diante de um cenário marcado por desafios sanitários, econômicos e tecnológicos em constante evolução, o progresso científico nessa área revela-se imprescindível para garantir a efetivação do Direito à Saúde enquanto expressão da dignidade da pessoa humana.

As exposições realizadas no GT foram organizadas em dois blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de apresentar suas pesquisas. Cada bloco foi concluído com um espaço destinado ao debate, favorecendo a troca de ideias, o esclarecimento de questionamentos e a formulação de contribuições pelos participantes. Tal dinâmica contribuiu para a ampliação do diálogo acadêmico, para o aprofundamento das análises e para o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a síntese dos artigos apresentados em cada um dos blocos.

O artigo “A reserva do possível e a saúde pública: desafios, implicações e jurisprudência relevante do STF” analisa as teorias da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial, notadamente quanto ao direito/garantia fundamental à saúde.

O artigo “A responsabilidade civil do Estado no contexto da violência obstétrica” analisa a responsabilidade civil do Estado frente à violência obstétrica, compreendida como práticas e omissões que violam a dignidade, a autonomia e a integridade da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal.

O artigo “As políticas públicas como instrumentos de efetivação do direito à saúde no contexto da sociedade do desempenho” investiga se a legislação nacional de tutela e promoção do direito à saúde, mostra-se suficiente e eficaz para atender os novos vulneráveis.

O artigo “Autonomia do paciente e diretivas antecipadas de vontade: análise ético-jurídica e interdisciplinar” investiga, sob múltiplos enfoques, como as DAV impactam as relações entre pacientes, familiares e profissionais da saúde, com ênfase em sua aplicação prática, especialmente em cenários críticos e de cuidados paliativos.

O artigo “Direito à saúde e tecnologia: os impactos sociais que as TIC's acarretam sobre a qualidade do bem-estar como um direito fundamental” evidencia a saúde como um direito fundamental e um dever do Estado no Brasil, garantido pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o uso das TIC's é visto como uma solução para ampliar o acesso à saúde, mas é importante mencionar barreiras, como a falta de infraestrutura e a desigualdade econômica.

O artigo “direito ao parto cesariano a pedido e a autonomia da pessoa gestante: uma análise do projeto de Lei nº 3.635/19” baseia-se na análise do PL 3635/2019, sua proposta e seus possíveis efeitos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), direcionados à gestante.

O artigo “estigma e virada de perspectiva sobre a cannabis sativa: reflexões sobre direito à saúde, colonialidade e poder” discute questões do ponto de vista da articulação entre direito, poder e colonialidade, destacando o protagonismo feminino na questão e as iniciativas das associações canábicas, a fim de contribuir para esse importante debate da sociedade contemporânea.

O artigo “Impactos da regulação da saúde na economia social: uma análise da telemedicina como ferramenta de eficiência e acesso” analisa os impactos da regulação da saúde na economia social, com ênfase na Telemedicina como uma ferramenta de promoção da eficiência e ampliação do acesso aos serviços de saúde.

O artigo “Liberdade religiosa, autodeterminação e direito à vida: a intervenção estatal nas transfusões sanguíneas em menores testemunhas de Jeová” analisa o complexo conflito entre

direitos fundamentais que emerge quando menores de idade, filhos de Testemunhas de Jeová, necessitam de transfusões de sangue para preservação da vida, mas seus responsáveis legais recusam o procedimento por convicções religiosas.

O artigo “Medicamentos de alto custo e doenças raras no SUS: como a Acordo de partilha de risco pode reduzir a Judicialização da Saúde” apresenta a premissa de que a incorporação de medicamentos inovadores e de alto custo no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para doenças raras, impõe significativos desafios econômicos e estruturais, agravados pelo crescimento da judicialização da saúde. Diante desse cenário, o Acordo de Partilha de Risco (APR) surge como alternativa estratégica, ao condicionar o pagamento dos medicamentos à comprovação de sua efetividade na prática clínica.

O artigo “Minimalismo judicial e deferência técnica: um padrão de revisão para políticas públicas complexas à luz do “rol da ANS” investiga em que medida, e sob quais condições verificáveis de processo, expertise e coerência institucional, os tribunais brasileiros devem adotar o Minimalismo Qualificado por Expertise (MQE) como padrão de revisão de políticas públicas complexas, articulando fundamentos e remédios capazes de proteger direitos sem substituir o mérito técnico da Administração.

O artigo “Omissão regulatória e intervenção jurisprudencial: a atuação dos Tribunais no controle da judicialização da Saúde Suplementar” analisa a judicialização da saúde suplementar no Brasil e as falhas regulatórias da ANS e de práticas abusivas das operadoras. Criada pela Lei nº 9.961/2000 para fiscalizar e normatizar o setor, a agência tem sido leniente, especialmente ao manter um Rol de Procedimentos rígido e desatualizado, frequentemente invocado para negar coberturas em desacordo com a jurisprudência do STJ.

O artigo “Os novos rumos da judicialização da saúde” analisa os novos rumos que deve tomar a judicialização da saúde no Brasil, depois das orientações firmadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

O artigo “Por que eles se matam?: a cultura institucional da PM e a crise de suicídios” evidencia que o suicídio entre policiais militares no Brasil configura-se como um fenômeno alarmante e estrutural, cuja gênese está intimamente relacionada à cultura institucional que rege as corporações. Marcada por hierarquia, ideal de resistência emocional e pedagogia do sofrimento, essa cultura molda subjetividades e deslegitima o sofrimento psíquico como algo incompatível com um perfil considerado ideal do policial.

O artigo “Reprodução humana assistida sob a perspectiva do compliance na saúde” busca refletir acerca da inexistência de regulatória envolvendo o relacionamento entre os centros de reprodução assistida e os pacientes, no qual resulta em ausência de transparência quanto aos custos e riscos de cada etapa do procedimento.

O artigo “Resolução nº 424/2017 da ANS: ineficácia da escolha em comum acordo do desempatador na junta médica ou odontológica e os desafios para imparcialidade e tomada de decisão justa” analisa como a referida determinação é materializada, considerando que, na prática, a escolha consensual restringe-se aos nomes indicados pela operadora, indicando um comprometimento da imparcialidade, enfraquecendo a autonomia técnica do profissional assistente e afetando diretamente o direito fundamental de acesso à saúde do paciente.

O artigo “Responsabilidade civil por violência obstétrica durante o trabalho de parto” analisa a responsabilidade civil por violência obstétrica no trabalho de parto, investigando a possibilidade de responsabilização diante de condutas inadequadas praticadas pela equipe médica e/ou pelo médico responsável.

O artigo “Saúde pública e Código de Defesa do Consumidor: a defesa do consumidor acerca de cláusulas abusivas em planos de saúde” analisa a eficácia do Código de Defesa do Consumidor na proteção dos direitos do consumidor no âmbito da contratação de planos de saúde, com foco na identificação e invalidação de cláusulas abusivas nos contratos.

O artigo “Saúde, cidadania e políticas públicas: análise da Resolução nº 351/2020 do CNJ no combate ao assédio no Poder Judiciário” analisa, de forma aprofundada, a interseção entre o direito à saúde, as políticas públicas e a Resolução nº 351/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O artigo “Síndrome de Tourette (ST) e a visão jurídica brasileira atual” contribui doutrinariamente para uma análise sócio jurídica da ST no país, bem como elencar seus direitos, sua possível inclusão no grupo de pessoa com deficiência e qual o entendimento jurisprudencial pátrio nesse sentido a partir de uma análise empírica.

O artigo “Vacinação contra o HPV no Brasil: desafios de Gênero, desinformação e estratégias para ampliar a cobertura” analisa a baixa adesão à vacinação contra o papilomavírus humano (HPV) no Brasil, apesar de sua eficácia comprovada e oferta gratuita pelo Sistema Único de Saúde.

Desejamos a todas as pessoas uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Túlio Augusto Tayano Afonso (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

# **SÍNDROME DE TOURETTE (ST) E A VISÃO JURÍDICA BRASILEIRA ATUAL**

## **TOURETTE SYNDROME (TS) AND THE CURRENT BRAZILIAN LAW VIEW**

**Melchizedech Pereira Batista de Araújo<sup>1</sup>**  
**Werna Karenina Marques de Sousa<sup>2</sup>**

### **Resumo**

A temática reside em torno das pessoas com Síndrome de Tourette (ST) e seus direitos no ordenamento brasileiro. A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico antigo e complexo que vem despertando interesse tanto médico quanto jurídico nos últimos anos, mesmo que ainda muito desconhecida. A justificativa do trabalho reside em diminuir o desconhecimento em face da síndrome e ampliar o debate sobre o amparo legal no Brasil. Objetivou-se contribuir doutrinariamente para uma análise sócio jurídica da ST no país, bem como elencar seus direitos, sua possível inclusão no grupo de pessoa com deficiência e qual o entendimento jurisprudencial pâtrio nesse sentido a partir de uma análise empírica. A metodologia empregada se resume à utilização do método hipotético-dedutivo, cuja hipótese a ser testada é a de que pessoas com Síndrome de Tourette possuem direitos e deveres iguais a todo e qualquer cidadão, bem como podem ser consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. Utilizou-se também o método comparativo, como também a utilização de análise documental, jurisprudencial e doutrinária enquanto técnicas de pesquisa. Conclui-se que, à luz da LBI e da avaliação biopsicossocial, pessoas com Síndrome de Tourette podem ser reconhecidas como pessoas com deficiência, fortalecendo sua inclusão social e assegurando a efetividade de seus direitos em uma perspectiva de um Judiciário mais inclusivo e justo.

**Palavras-chave:** Síndrome de tourette (st), Inclusão, Direitos, Deficiência, Pessoa com deficiência (pcd)

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The subject concerns individuals with Tourette Syndrome (TS) and their rights within the Brazilian legal system. Tourette Syndrome is an old and complex neuropsychiatric disorder that has attracted growing medical and legal interest in recent years, although it remains largely unknown. The justification for this study lies in reducing the lack of knowledge about the syndrome and broaden the debate on legal support in Brazil. The objective was to provide a doctrinal contribution to a socio-legal analysis of TS in Brazil, as well as to outline its

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES/UFRN). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9319372001276714>. E-mail: melchizedechbatista@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora efetiva do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5591345258323658>. E-mail: werna.marques@academico.ufpb.br.

rights, the possibility of its inclusion within the group of persons with disabilities, and the prevailing national jurisprudential understanding on the matter, based on an empirical analysis. The methodology employed consists mainly of the hypothetical-deductive method, testing the hypothesis that individuals with Tourette Syndrome have the same rights and duties as any other citizen, and may also be considered persons with disabilities for all legal purposes. The comparative method was also applied, in addition to documentary, jurisprudential, and doctrinal analysis as research techniques. This study concludes that, in light of the Brazilian Inclusion Law (LBI) and the biopsychosocial assessment, individuals with Tourette Syndrome may be recognized as persons with disabilities, thereby strengthening their social inclusion and ensuring the effective protection of their rights within the framework of a more inclusive and equitable judiciary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tourette syndrome (ts), Inclusion, Rights, Disability, Persons with disabilities (pwd)

## INTRODUÇÃO

A Síndrome de Tourette (ST) é um transtorno de cunho neuropsiquiátrico recente que vem despertando interesse médico. Entretanto, esta síndrome ainda é, sem dúvidas, alvo de pouca discussão no campo das ciências jurídicas e muito desconhecida pela maioria da população, justificativa deste trabalho.

Problematiza-se sobre quais os direitos da pessoa com Síndrome de Tourette no Brasil. Levantou-se a hipótese de que é possível que as pessoas com Síndrome de Tourette possam ser consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Enquanto objetivos, de forma geral, pretende-se contribuir para uma análise sócio jurídica acerca da Síndrome de Tourette (ST) no país, colaborando doutrinariamente para a temática. Enquanto objetivos específicos, são eles: Elencar quais os direitos da pessoa com Síndrome de Tourette no Brasil *a priori*; descobrir se as pessoas com Síndrome de Tourette podem ser consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, tendo em vista o ordenamento pátrio e, por último; analisar se, por base na jurisprudência brasileira recente, as pessoas com ST estão conseguindo alcançar seus direitos.

Utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, deduziu-se a hipótese a ser testada e verificada através de uma análise jurisprudencial. Enquanto método de procedimento, o comparativo, haja vista a necessidade de comparações a serem realizadas com casos concretos, frutos de jurisprudências, em especial as do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Regionais Federais. Para tanto, foi imprescindível, além disso, uma análise a partir de atuais projetos de leis do Congresso Nacional que versam sobre a ST, ainda em tramitação. Em continuação, foi utilizada uma análise documental, jurisprudencial e doutrinária enquanto técnicas de pesquisa.

Ainda em relação à metodologia, esta se deu em algumas etapas. Primeiramente, foi feita uma busca no site da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (Supremo Tribunal Federal, 2025) pelo termo *Síndrome de Tourette* – sem utilização de aspas, para que a plataforma buscasse o maior número possível de casos pelos filtros do tribunal. A partir disso, foram encontrados no site de jurisprudência do STF apenas 03 (três) casos referentes a decisões monocráticas de ministros da Corte. A segunda etapa se deu na plataforma da jurisprudência unificada da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal, 2025) em cujo filtro de busca se deu no quesito “todos” para todos os tribunais disponíveis de pesquisa na plataforma, através dos mesmos termos empregados na plataforma de jurisprudência do STF anteriormente. A plataforma resultou em apenas 07 (sete) processos de tribunais regionais federais do Brasil, sendo destes, 05 (cinco) processos do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região e outros 2 (dois)

do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Interessante ressaltar que as decisões monocráticas do STF anteriormente encontradas não apareceram no site da jurisprudência unificada da Justiça Federal, mesmo o filtro “STF” estando incluso dentre os tribunais para pesquisa. Dentre os casos, um dos processos encontrados no site da Justiça Federal, o processo de nº 1002624-73.2019.4.01.0000 (Brasil, 2019), do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, dizia respeito à um conflito de competência entre duas ações que foram julgadas conexas por possuírem a mesma causa de pedir e a identidade também de ambas as partes, foram os processos de nº 1017472-21.2017.4.01.3400 (Brasil, 2022a) e o de nº 1000922-77.2019.4.01.3400 (Brasil, 2023), motivo pelo qual também estes dois últimos foram desmembrados e investigados, pois, nas duas demandas, o autor era pessoa com ST e buscava a efetivação de seus direitos. Todas as ações colhidas ao longo desta investigação foram analisadas e incrementadas em uma tabela de autoria própria para análise metodológica (Araujo; Sousa, 2025).

## 1 TIQUES E SÍNDROME DE TOURETTE - UM OLHAR MÉDICO

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) é um guia para médicos classificarem transtornos e doenças mentais, estabelecendo critérios para tal, atualmente, em sua 5<sup>a</sup> edição (DSM-5), em conformidade com as 9<sup>a</sup> e a 10<sup>a</sup> numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID10) da Organização Mundial da Saúde (*American Psychiatric Association*, 2023). Todavia, já está em vigor a 11<sup>a</sup> versão da CID, já traduzida no Brasil ao ano de 2024 (Organização Pan-Americana de Saúde, 2024).

Um “tique”, segundo o DSM-5, é entendido enquanto “um movimento motor ou vocalização repentino, rápido, recorrente e não ritmado” (*American Psychiatric Association*, 2023, local. 210) e “Quando tiques ocorrem com uma determinada frequência [...], incomodam, trazem sofrimento ou têm impacto social e emocional na vida do paciente, diz-se que tem um transtorno de tiques [...]” (Hounie, 2012b, p. 22). A síndrome de Tourette está dentro deste grupo, sendo um “transtorno de tique crônico caracterizado pela presença de tiques motores crônicos e de tiques vocais (fônicos), com início durante o período de desenvolvimento” (Organização Mundial de Saúde, 2024).

A história da ST aparenta ser recente. Alguns autores, tais como Hounie e Petribú (1999), além de Oliveira (2015), colocam que o primeiro caso da síndrome em comento foi descrito inicialmente pelo médico francês Jean Marie Itard, em 1825. A paciente tratada por Itard foi uma nobre de alto escalão da França, a Marquesa de Dampierre, cujo quadro clínico constava que “[...] desde os seus sete anos portadora de tiques corporais persistentes. Emitia sons semelhantes a latidos, além de proferir obscenidades que a forçaram a viver reclusa pela maior parte de sua vida” (Hounie; Petribú, 1999, p. 51).

O nome que hoje se dá para a Síndrome de Tourette (ST) foi uma homenagem a um médico posterior a Itard:

Foi em 1884 que George Gilles de la Tourette, interno de Charcot no Hospital de la Salpêtrière, descreveu mais oito casos de tiques múltiplos, coprolalia e ecolalia.[...]. Charcot, premiando a brilhante contribuição, conferiu o epônimo de Gilles de la Tourette à doença dos tiques (Hounie; Petribú, 1999, p. 51).

Todavia, há controvérsias em relação aos primeiros registros da ST. Oliveira (2015) relata estudos que tenderiam a demonstrar casos mais longínquos desta síndrome:

Especula-se que Sprenger e Heinrich Kraemer foram os primeiros pesquisadores a relatarem um caso de Síndrome de Tourette, em 1489, no livro intitulado *Malleus Maleficarum* ou ‘Martelo das Bruxas’. Trata-se da história de um sacerdote que apresentava tiques motores e vocais, interpretados à época, como possessão demoníaca (Kushner, 1995, p. 224 citado por Oliveira, 2015, p. 50, tradução da autora).

Voltando à CID e ao presente, a CID-10 e o DSM-5, o ora classificado enquanto “Transtorno de Tourette” – dado pela codificação “F95.2” (*American Psychiatric Association*, 2023, local. 210) estava incluído dentro de grupos mais amplos, respectivamente, o dos “transtornos de tique” (*American Psychiatric Association*, 2023, local. 210), no capítulo dos transtornos motores (*American Psychiatric Association*, 2023, local. 200). Todavia, a atual classificação, a CID-11, optou por colocar os transtornos de tiques dentro da seara dos “transtornos do neurodesenvolvimento” (Organização Mundial de Saúde, 2024). Assim, formalmente se atualiza a nomenclatura para “Síndrome de Tourette” e sua codificação, a qual passou a constar enquanto “8A05.00” (Organização Mundial de Saúde, 2024).

A Síndrome de Tourette (ST), assim, pode ser compreendida enquanto um transtorno de cunho neurológico e psiquiátrico, o qual se apresenta ao paciente que manifesta tiques crônicos motores e vocais, com início na infância e/ou adolescência, cuja permanência supera a um ano e perdura por toda a vida do indivíduo (Organização Mundial de Saúde, 2024). Sob o mesmo viés, Newman (2009) continua a explanação:

Assim descrito, a ST não é um problema comportamental, mas uma condição que envolve diferenças neurológicas, de saúde e sensoriais; essas diferenças podem ser muito frustrantes para a pessoa com Síndrome de Tourette, especialmente se suas ações forem mal interpretadas como má comportamento (Newman, 2009, local. 9 tradução nossa).

Válido ressaltar que existem diversos tipos de tiques presentes na ST, podendo ser classificados enquanto motores ou vocais, além de simples ou complexos, veja-se:

A primeira grande classificação dos tiques, de acordo com critérios descritivos, deve ser a de tiques motores e vocais, que por sua vez se subdividem em simples e complexos. Os primeiros envolvem contrações de grupos musculares funcionalmente relacionados, são abruptos, rápidos, repetidos e sem propósito, geralmente percebidos como involuntários (Hounie; Petribú, 1999, p. 52).

Existem classificações dentro dos próprios tiques complexos: “Dentre os tiques complexos estão incluídos a ecocinese ou ecopraxia (imitação de gestos realizados por outrem), e a copropraxia (realização de gestos obscenos). Coprolalia e ecolalia são seus equivalentes na linguagem e palilalia, a repetição de sons, sílabas ou palavras” (Hounie; Petribú, p. 52).

Destarte, embora existam casos de adultos que vivam de maneira “comum” com a ST, percebe-se que se trata de uma condição complexa, multifacetada que, para a grande maioria daqueles por ela acometidos, sofrem com um constrangimento constantes, *bullying* (quando em fase escolar ou no trabalhista), além de reclusão social e de vários transtornos psicológicos (Hounie; Petribú, 1999). A causa ou “cura” para a ST ainda são desconhecidas.

Não bastasse o próprio acometimento pela ST, “[...] na maioria dos casos, eles são acompanhados por comorbidades comportamentais, como Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), transtornos de ansiedade e depressão” (Malli; Forrester-Jones, 2022, p. 872 tradução nossa).

Em recente estudo realizado no Reino Unido foi feito um estudo com várias pessoas com ST cuja amostra foi no total de 199 (cento e noventa e nove) pacientes cujos dados foram analisados (Malli; Forrester-Jones, 2022). Destes, “[...] (uma ou mais) condições de saúde mental ou transtornos do desenvolvimento foram relatados por aproximadamente três quartos dos participantes. Estes incluíram, entre outros, Transtorno de Ansiedade, TOC, TDAH e Transtorno do Espectro Autista” (Malli; Forrester-Jones, 2022, p. 877 tradução nossa).

Concluíram os estudos de Malli e Forrester-Jones (2022) que são vários os empecilhos voltados às pessoas com ST ao longo de suas vidas, pois, segundo estes: “O estudo indica que mais de três quartos da amostra sentiram que experienciaram discriminação em ambientes educacionais, e as práticas de exclusão implícitas e explícitas implementadas prejudicaram seu desempenho educacional” (Malli; Forrester-Jones, 2022, p. 890 tradução nossa). Ademais, os mesmos autores apontam que, por base em sua pesquisa, a ST acaba por implicar também nas relações trabalhistas dessas pessoas.

Outrossim, com a constante presença de propostas democráticas e o movimento de inclusão das pessoas com deficiência nos EUA, na segunda metade do século XX, o grupo da neurodiversidade surgiu, englobando vários tipos de transtornos (Alves; Soares, 2024). Sobre esta colocação, assevera Freitas (2024) que:

O “guarda-chuva” da neurodiversidade pretende englobar Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, Síndrome de Tourette, discalculia e autismo. Há ainda outras condições que se pretende unir como o transtorno obsessivo compulsivo (TOC), esquizofrenia, transtorno borderline e o transtorno de personalidade antissocial (Freitas, 2024, p. 119).

Alves e Soares (2024) fazem entender que o movimento doravante chamado enquanto neurodiversidade vinha em contraposição aos aspectos neurológicos tidos enquanto normais por parte da população. Este movimento tem o cerne pautado na inclusão das chamadas pessoas neuroatípicas – aquelas que fugiam ao padrão “normal” difundido socialmente. Numa perspectiva nacional, Freitas (2024) coloca: “[...] compreende-se que a neurodiversidade abrange conexão neurológica atípica ou neurodivergente, sendo uma diferença humana e não uma doença a ser curada” (Freitas, 2024, p. 115). Confirmando tal perspectiva, autores estrangeiros, tais como Ne’eman (2023) colocam a importância do movimento dos neurodivergentes, inclusive, fazendo um apelo às pessoas com ST, para que procurem engajar cada vez mais ao movimento, para fins de favorecer a sua devida inclusão social e o seu alcance maior de direitos.

Desta maneira, Souza *et al.* (2012) colocam que os direitos da pessoa com ST “são os mesmos de qualquer cidadão” (Souza *et al.*, 2012, p. 201), estando inclusos os direitos sociais, políticos e civis, todos previstos amplamente no texto constitucional (Brasil, 1988).

Com as últimas alterações do texto constitucional, Pedro Lenza (2024) esclarece que, em especial aos direitos de segunda dimensão, previstos no Art. 6º *caput* da Constituição de 1988, “[...] são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (Lenza, 2024, local. 2010). Elaborando seu discurso pautado em princípios e regras constitucionais, Souza *et al.* (2012) focam em dispositivos constitucionais que garantem o acesso à educação (considerado direito social) sem qualquer discriminação, pautados essencialmente na inclusão – Art. 208 e seguintes do texto constitucional (Brasil, 1988). Nesse diapasão, como os tiques se iniciam durante a infância e puberdade, um olhar especial deve-se voltar para as pessoas com ST em idade escolar, pois, para estas, o *bullying* sofrido é um ato contínuo em seu dia a dia, consoante exposto até o momento.

Adiante, um olhar também deve ser dado à ST como um todo, para fins de se verificarem suas peculiaridades e necessidades e como o Direito pode resguardar estas pessoas, contribuição feita adiante.

## **2 DEFICIÊNCIA, INCAPACIDADE E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – UM OLHAR À PESSOA COM ST**

Do ponto de vista médico, Amiralian *et al.* (2000) esclarecem a distinção entre deficiência, incapacidade e desvantagem, os quais não são sinônimos e nem devem se confundir. Já numa perspectiva sócio histórica, a caracterização e a conceituação de deficiência

e pessoa com deficiência não são uniformes. Piccolo (2022) coloca que “a deficiência somente existe quando as pessoas vivenciam discriminações com base nas limitações funcionais percebidas, as quais se mostram influenciadas por componentes culturais, ideológicos, políticos, sanitários, econômicos e religiosos” (Piccolo, 2022, p. 43).

Foi no decorrer dos séculos XVII e XVIII que se começou a ascensão de uma normatização dos corpos, debruçando no então modelo médico de deficiência. Sob o modelo em tela, afirma Piccolo (2022):

Se nas Grandes Internações presenciamos uma generalização na forma de se relacionar com o interno, algo inverso ocorria quando da Era da Institucionalização, caracterizada pela especialização crescente que tomava o paciente a partir de suas composições orgânicas individuais. Sob esse desígnio, restava evidente que a parte subsumia o todo, marca distintiva da nova forma de se fazer Medicina. Essa forma de definir e classificar a deficiência por lentes clínicas passa a ser amplamente aceita pela sociedade e ganha a alcunha de modelo médico da deficiência (Piccolo, 2022, p. 145).

O modelo médico perdurou até o século XX e o início do século XXI. Por modelo médico da deficiência, esclarece Leite (2012): “O modelo médico é aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados de forma de tratamento individual por profissionais” (Leite, 2012, p. 46). Com as consequentes mudanças de paradigma, viu-se que o modelo médico não era mais suficiente por demonstrar-se restrito e ineficaz.

Freitas (2024) constata que “O modelo social apontou a inadequação da sociedade para incluir a coletividade de pessoas com deficiência. É o contexto social que gera a exclusão” (Freitas, 2024, p. 116). Muito embora, deve-se ressaltar, o tido enquanto modelo social não exclui a perspectiva médica, mas sim a complementou, pois, conclui Leite (2012) que o modelo em questão é um “no qual a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam as limitações funcionais do corpo humano e as diversas barreiras impostas pelo ambiente ao indivíduo” (Leite, 2012, p. 51).

Lopes (2021) reitera estes esclarecimentos, pois, segundo este, “é fundamental entender que a deficiência não é um simples fato dado, de origem fisiológica e consequências físico-funcionais, mas sim uma categoria social construída a partir de fatores ambientais, culturais, históricos e políticos” (Lopes, 2021, p. 17). Atualmente, o modelo vigente sobre a pessoa com deficiência no ordenamento pátrio brasileiro é o modelo social (Azevedo, 2016).

Desde a recepção – através da aprovação pelo Congresso Nacional - da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, pelo decreto legislativo nº 186, de 2008 (conforme o Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988) e, promulgado pelo Presidente da

República através do decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o modelo social entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio, respectivamente, em plano externo e interno (Azevedo, 2016).

De acordo com Lenza (2024), o referido tratado internacional que trata da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.949, de 2009, por base nas alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – o qual acrescentou o §3º, do Art. 5º da Constituição Cidadã – e, haja vista a dita convenção internacional tratar sobre direitos humanos, esta convenção adquiriu *status* de norma equivalente às emendas constitucionais, ou seja, ganhou uma “superioridade” normativa em relação às demais normas do ordenamento.

Desta maneira, todas as outras normas anteriores e contrárias ao modelo social da deficiência, bem como às contrárias a todo o entendimento presente na convenção – haja vista o *status* constitucional concedido à CDPD – estão/estavam, tacitamente, não recepcionadas.

Logo, qual a definição de pessoa com deficiência em vigor no Brasil? Ora, a princípio, nada mais é senão a que definida quando da incorporação da CDPD no Brasil por meio do decreto presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo, consta no Artigo 1 da Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009).

Todavia, seguindo fielmente com o que já estabelecido na CDPD, foi promulgada no Brasil a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a conhecida Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A referida lei dispõe que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” (Brasil, 2015b). Continuando, logo no Art. 1º, Parágrafo Único do texto da LBI, o legislador colocou expressamente:

Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (Brasil, 2015b).

Neste sentido, a LBI optou por seguir os preceitos constituídos ainda na CDPD, conceituando deficiência em seu Art. 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015b).

*Per si*, verifica-se a expressão do modelo social de deficiência defendido por Leite (2012), o modelo social. Segundo a LBI, em seu Art. 2º, §1º, incisos I ao IV, não deixou de se considerar o aspecto médico da deficiência, mas não o restringiu, complementando-o com as questões sociais e ambientais do indivíduo, *ipsis litteris*:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:  
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;  
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;  
III - a limitação no desempenho de atividades; e  
IV - a restrição de participação (Brasil, 2015b).

Todavia, ainda estão em vigor no Brasil outras legislações que tratam da temática da pessoa com deficiência. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata das pessoas com deficiência de maneira ampla, nos seguintes dispositivos: Art. 7º, inciso XXXI<sup>1</sup> bem como no Art. 37, inciso VIII<sup>2</sup>, dentre outros.

Neste enfoque, Kassem (2021) esclarece que, tendo em vista a não definição legal de pessoa com deficiência em suas diversas maneiras de existência, outras normas infraconstitucionais foram utilizadas para tal fim, dentre elas, podem ser citadas o Decreto nº 3.298, de 1999 (Brasil, 1999) e o Decreto nº 5.296, de 2004 (Brasil, 2004a). Válido ressaltar que tais legislações possuem incongruências terminológicas e conceituais com o modelo agora em vigor no país (o modelo social), pois, os decretos citados, muito embora ainda sejam amplamente utilizados nas decisões do ordenamento pátrio, estes são, de facto, regidos pelo modelo médico de deficiência (Kassem, 2021). Sob este viés, pode-se ressaltar uma certa incongruência aparente no ordenamento jurídico pátrio.

Voltando a temática, necessário, pois, neste momento, tendo já observado a classificação de pessoa com deficiência no ordenamento brasileiro, sua possível aplicação às pessoas com Síndrome de Tourette (ST), conforme se verá a seguir.

## **2.1 Pessoa com deficiência e pessoa com Síndrome de Tourette: Uma aplicação possível**

Nos Estados Unidos da América (EUA) existem algumas legislações que tratam da temática da pessoa com deficiência, em especial, elencam-se duas, o *Americans with Disabilities Act (ADA)* e o *Individuals with Disabilities Education Act (IDEA)*, conforme retirado do portal do *U.S. Department of Justice - Civil Rights Division* (2025). Neste sentido, “*De acuerdo al Departamento Federal de Justicia, el síndrome de Tourette (ST) es una discapacidad cubierta bajo la ADA*” (Waltz, [s. d.]).

---

<sup>1</sup> XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (Brasil, 1988).

<sup>2</sup> VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (Brasil, 1988).

O filme “O primeiro da classe (*The first of class*)” (*O primeiro da classe (The first of class)*, 2008) é um filme norte-americano, baseado em fatos reais, o qual retrata a vida de um jovem estadunidense que possui ST. O filme retrata a história de Brad Cohen durante toda sua vida, explanando *flashbacks* desde sua infância.

Sobre o filme, a análise de Silva *et al.* (2018) se fez pertinente e complementar. Durante a obra cinematográfica, o protagonista se vê imerso, durante sua adolescência e boa parte da vida, em xingamentos de seus colegas de classe, professores e, inclusive, de seu pai: “Em casa, seu pai também não o aceitava, dizendo que seu comportamento era indevido e deveria ser controlado” (Silva *et al.*, 2018, local. 2). Além disso, a falta de compreensão aliada à discriminação à ST de Brad o fez quase desistir de seu sonho de ser professor, pois nenhuma escola queria contratá-lo para o desempenhar de sua licenciatura, mesmo que após formado com louvores acadêmicos (*O primeiro da classe (The first of class)*, 2008).

Sob a prática e vida cotidiana de pessoas com ST, Hounie (2012a) constituiu capítulo específico para registrar depoimentos de pacientes e familiares de pessoas com Síndrome de Tourette no Brasil afora. Dentre os depoimentos mais difíceis, encontra-se o “depoimento de Juliana” (Hounie, 2012a, p. 218). O testemunho é marcante, veja-se: “A ST representa um grande sofrimento sem fim. Até hoje, praticamente, não vivi a minha vida. Sou uma pessoa solitária. Meus tiques motores e vocais não são o que mais machuca, mas o que sinto e o comportamento que tenho” (Hounie, 2012a, p. 218). Continua a jovem:

Por mais que meus pais tentem me ajudar, não conseguem, eu sinto que precisam de ajuda também. [...] O pior de minha doença é quando tenho crises de coprolalia: grito muito alto, com urros, choro, tenho necessidade de falar (dizem que é incontinência verbal), insulto, brigo, me queixo. Se minha mãe pede para eu parar e falar mais baixo, eu grito ainda mais. Ela diz que os vizinhos vão pensar que ela está me batendo e mesmo assim grito “Para, mãe, para”. Faço isso porque necessito, não porque quero (Hounie, 2012a, p. 218).

Tal discurso evidencia o papel, com todas as exceções da palavra, “preocupante” da ST e suas demais comorbidades para as pessoas por ela acometidas. Além do “Depoimento de Juliana”, vários outros são os relatos vivos de pacientes e familiares que Hounie (2012a) organizou. Todos estes relatos se mostram relacionados para com o que vivenciado por Brad Cohen em “O primeiro da classe (*The first of class*)” (2008), bem como se encaixam nos requisitos a serem avaliados pela avaliação biopsicossocial previsto na LBI em seu Art. 2º, §1º, inciso II “os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais” (Brasil, 2015b).

Tendo em vista o conceito de deficiência apresentado anteriormente e o modelo social de deficiência vigente no Brasil, mesmo que não se trate de um artigo de cunho jurídico em

sentido estrito, Silva *et al.* (2018), por uma simples leitura do texto da LBI, enxergaram as pessoas com ST enquanto pessoas com deficiência em sua análise.

Logo, tendo em vista condições psicológicas, comportamentais, médicas e sociais, em conjunto com o que definido legalmente, verifica-se que as pessoas com Síndrome de Tourette podem se enquadrar no conceito jurídico de pessoa com deficiência vigente no Brasil, por meio do instrumento da avaliação biopsicossocial previsto na LBI em face do caso concreto. Devem-se, portanto, tais indivíduos serem incluídos devidamente em sociedade, não sendo discriminados por sua condição e, muito menos, privados de acesso à educação ou qualquer outro direito que seja.

### **3 O ENQUADRAMENTO DA PESSOA COM ST PERANTE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Apresentada a vigência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a avaliação biopsicossocial para consideração jurídico-social da deficiência, levantou-se a questão de que as pessoas com ST são pessoas com deficiência para todos os fins legais. É imperioso destacar como os tribunais vêm seguindo tal premissa.

Preliminarmente, “A prevalência exata da ST é desconhecida. Certamente é mais freqüente do que se supunha. De modo geral, estima-se que a prevalência seja cerca de 0,5/1000 pessoas” (Hounie; Petribú, 1999, p. 53), contribuindo para ainda mais incerteza no que se diz respeito ao contingente de pessoas por ela acometidos. Em relação aos conceitos de deficiência aplicadas à pessoa com ST, crescem nos tribunais alguns precedentes, inclusive, divulgados amplamente pelos meios de notícias no campo dos concursos públicos (Duque, 2025). Mesmo que a passos lentos, também levando em conta a raridade desta síndrome neuropsiquiátrica, será demonstrado a seguir alguns precedentes, juntamente a uma breve análise.

Enquanto o mais antigo precedente, cita-se o Mandado de Segurança 30.060 do Distrito Federal, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 (Brasil, 2011). Em apertada síntese, o impetrante de tal instituto era pessoa com Síndrome de Tourette e fora retirado de concurso público para provimento de cargos no Ministério Público da União por conta de que a banca não o considerou deficiente físico com base no Decreto 3.298/99 (Brasil, 1999).

Indo à análise do Mandado de Segurança 30.060, verificou-se que, segundo as alegações do impetrante, este “Salienta que sua enfermidade (Síndrome de Tourette) refere-se à deficiência mental nos termos do art. 4º, IV, do Decreto 3.298/99, e não física como apontado pela equipe multidisciplinar do CESPE” (Brasil, 2011, p. 01). Neste sentido, o ministro Gilmar Mendes, relator da referida ação, negou o seu seguimento, pois, não deve ser admitida dilação probatória em face de Mandado de Segurança.

Logo, depreende-se que o mérito da demanda sequer chegou a ser analisado, qual seja, se a pessoa com Síndrome de Tourette poderia se enquadrar nos termos de pessoa com deficiência com base no Decreto 3.298 de 1999 (Brasil, 1999).

De encontro a isso, outras jurisprudências mais atuais, já por base no seguimento fiel à CDPD e à própria Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei brasileira de inclusão), vem sim considerando pessoas com ST enquadradas no conceito de deficiência mental – enquadramento previsto Decreto 3.298 de 1999, conforme se verá a seguir.

Conforme retirado da tabela de dados construída (Araujo; Sousa, 2025), foi verificado, a partir do conflito de competência do processo de nº 1002624-73.2019.4.01.0000 (Brasil, 2019) dois casos que versam sobre pessoa com Síndrome de Tourette e seu enquadramento enquanto deficiência para fins, inclusive, de concurso público; são eles os processos 1017472-21.2017.4.01.3400 (Brasil, 2022a) e o processo nº 1000922-77.2019.4.01.3400 (Brasil, 2023). Sob este viés, Duque (2025) noticia o acórdão em que considerou que candidato com TOC (Transtorno Obsessivo-Compulsivo) e Síndrome de Tourette (ST) pessoa com deficiência para todos os fins legais por base Decreto nº 3.298 de 1999, sob o caso concreto, para classificação em concursos públicos. O decisivo acórdão é o referente à Apelação Cível do processo nº 1000922-77.2019.4.01.3400 julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente em 2024 (Brasil, 2024).

O início da marcha processual do processo nº 000922-77.2019.4.01.3400 começou na Seção Judiciária do Distrito Federal, especificamente, na 9ª Vara Federal Cível da SJDF. Através de sentença de tipo “A”, o juiz federal deferiu os pedidos constantes da inicial do processo para determinar que o candidato – ora parte autora – fosse reintegrado enquanto pessoa com deficiência para fins de concurso público para provimento de cargos no Ministério Público Federal (Brasil, 2023), haja vista ato administrativo que não o considerou pessoa com deficiência, retirando-o do concurso.

Ainda em nesta 1ª instância em que a União e outro atuavam enquanto demandados, o juiz, ao analisar a perícia em face da parte autora, colocou – com todas as ressalvas as terminologias empregadas - que:

Afirma ainda que tal condição permite sua participação às vagas destinadas às pessoas com deficiência, por Deficiência Mental. Sendo assim, de se concluir que o autor é sim portador de doença que lhe permite a participação em concursos, para concorrer às vagas especialmente destinadas às pessoas que sejam deficientes, o que dá guarida ao pleito (Brasil, 2023, local. 04).

A parte requerente, no processo nº 000922-77.2019.4.01.3400, teve sua causa “ganha”, admitindo o direito seu para ser considerada pessoa com deficiência neste concurso público.

Após a sentença de tipo “A” proferida, a Cebraspe e a União interpuseram Apelação Cível – recurso previsto no Art. 1.009 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a) – para fins de reformar a sentença proferida em instância inferior.

Sobre a apelação cível em comento, por distribuição, foi-lhe encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região e a relatora foi a Desembargadora Federal Kátia Balbino (Brasil, 2024). Imperioso de destaque foi o argumento levantado em voto pela relatora, veja-se:

[...] o não reconhecimento da deficiência da parte autora, ao argumento de que a deficiência apresentada não produz dificuldade para o desempenho de funções inerentes ao cargo pretendido se divorcia da finalidade inclusiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência (cf. art. 4º), sendo certo que na hipótese em que se houvesse incompatibilidade da deficiência do candidato com as referidas funções o caso seria de impossibilidade de assunção do cargo. É dizer, a compatibilidade da deficiência do candidato com os atributos do cargo é uma imposição, daí porque alegar-se a inexistência desta (incompatibilidade) como justificativa para a descaracterização de deficiência praticamente equivale a uma contradição em termos (Brasil, 2024, local. 05–06).

O *decisum* se baseou em 03 primordiais premissas (argumentos): a força probatória da perícia judicial, uma interpretação conforme a evolução do conceito de pessoa com deficiência por base na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e, por último, a distinção entre deficiência e incapacidade para um cargo (Duque, 2025).

Ademais, embora que o processo nº 000922-77.2019.4.01.3400 seja um dos mais recentes e noticiados precedentes em face dos direitos da pessoa com ST, o TRF-1 vem mantendo julgados sobre a temática de forma favorável às pessoas com Síndrome de Tourette, considerando-lhes pessoas com deficiência, aplicando diretamente, em conjunto, o que disposto tanto no Decreto nº 3.298 de 1999 quanto o que previsto na Lei Brasileira de Inclusão.

Necessita-se de destaque o processo nº 0065662-71.2013.4.01.3400 (Brasil, 2020b) em que, em apertada síntese, a parte autora não fora considerada pessoa com deficiência para o concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 2013 por parte da banca de avaliação médica Fundação Universidade de Brasília (FUB), mesmo ficando constatado que:

[...] “laudo” particular subscrito por psiquiatra (id305079388) informa que a autora possui uma neuroelectroestimulação profunda, decorrente da implantação de dois eletrodos no lobo pálido externo cerebral, o quais são ligados a um marca-passos por um cabo extensor, para controlar espasmos motores e tiques vocais causados pela Síndrome de Tourrette, além dos comportamento compulsivos causados pelo TOC e melhorar a atividade e atenção causados pelo TDAH, transtornos dos quais a mesma é portadora (Brasil, 2020b, local. 06).

Logo, depreende-se do caso que a parte autora, muito além de ser pessoa com ST, ainda possui diversas outras comorbidades.

Ao se buscar o acesso à justiça previsto no Art. 5º, inciso XXXV da CRFB/1988, a autora conseguiu o reconhecimento de seu direito em 1ª instância na 5ª Vara Federal Cível da SJDF (Brasil, 2020b), ficando determinado para que sim, ela fosse considerada pessoa com deficiência para os fins legais e para o concurso público Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de 2013, confirmando-se a hipótese delineada anteriormente no sentido de que, sim, podem as pessoas com Síndrome de Tourette serem consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Ainda sobre o processo nº 0065662-71.2013.4.01.3400, houve inconformismo com a sentença proferida em 1ª instância. Daí em diante, o processo não cessou. A FUB opôs embargos de declaração sobre a dita sentença, restando esses frustrados (Brasil, 2021b). Ainda em sede de inconformismo pelas decisões, a Fundação Universidade de Brasília interpôs apelação cível, esta, por sua vez, também fora julgada improcedente, validando novamente o direito subjetivo da parte autora (Brasil, 2021a) para que fosse considerada pessoa com deficiência para o concurso público comentado.

Em continuação à análise de casos, *mister* relatar o outro processo derivado do conflito de competência anteriormente relatado. O processo de nº 1017472-21.2017.4.01.3400 do Tribunal Regional Federal da 1ª região, num procedimento comum cível, novamente, a pretensão do autor, pessoa com Síndrome de Tourette, foi validada. A parte autora tinha prestado concurso para o Cargo de Técnico Administrativo no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco (Brasil, 2022a), inscrevendo-se nas vagas destinadas à pessoa com deficiência. Alegou o polo ativo da demanda que nem sequer foi chamado à avaliação biopsicossocial, passando a ficar classificado em lista de ampla concorrência.

O processo nº 1017472-21.2017.4.01.3400 foi levado à apreciação de mérito, cuja sentença proferida considerou a ampla gama de provas juntadas pelo autor para o considerar pessoa com deficiência, embora a perícia do tribunal tenha sido contrária a tal fato. O magistrado colocou que, embora a perícia do tribunal no caso concreto tenha condão – no caso concreto – em não considerar o autor PCD, foram juntadas incontestáveis provas que corroboram para o seu enquadramento na reserva de vagas para PCD, inclusive, aprovação em outros concursos públicos sob a reserva de vagas para pessoa com deficiência (Brasil, 2022a).

Logo, muito embora à LBI fosse, para este trabalho, suficiente à interpretação para considerar pessoas com Síndrome de Tourette pessoa com deficiência para todos os fins legais – haja vista que os próprios tribunais vêm decidindo nessa visão, no ordenamento jurídico brasileiro, o apego à legalidade, própria do *civil law* se faz presente. Justamente devido à influência dos fatores sociais na criação do Direito que as pessoas com ST logo mais serão

consideradas pessoas com deficiência de maneira expressa, se assim for aprovado algum dentre os vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional do país.

Pelo modelo social da deficiência e por conta da própria avaliação biopsicossocial a ser realizada – ambos previstos na LBI, a consideração de pessoa com ST enquanto PCD é plenamente possível num caso concreto. Todavia, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional pátrio alguns projetos de lei que querem dar respaldo legal expresso às pessoas com ST. Dentre os Projetos de Lei (PL's), pode-se evidenciar o PL 4767/2020 (Brasil, 2020a) que, em sua ementa consta “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais” (Brasil, 2020a). No mesmo sentido vão outros projetos, tais como o PL 206/2021 (Brasil, 2021c) e o PL 375/2022 (Brasil, 2022b), ambos também versando sobre uma modificação na LBI para que as pessoas com ST possam ser consideradas PCD de maneira expressa na legislação hodierna.

Um outro projeto, mais completo que os demais, se faz pertinente de destaque, o PL 1.376/2025 (Brasil, 2025). Este dito projeto de lei, muito além de considerar pessoas com ST uma PCD para todos os fins legais, procura constituir uma política pública nacional voltada para o grupo com enfoque em diagnóstico precoce, conscientização e inclusão social em seus diversos setores (Brasil, 2025).

Neste viés, espera-se a apreciação, aprovação e promulgação de tais projetos pelos parlamentares brasileiros, para fins de, expressamente, considerar as pessoas com ST pessoa com deficiência para todos os fins legais, facilitando sua inclusão e persecução de direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa realizada demonstrou-se difícil, primeiramente, por ter sido imprescindível conceitos não jurídicos e, primordialmente, por se tratar de uma síndrome ainda tão pouco debatida na literatura pátria seja nas ciências médicas, humanas e, principalmente, no Direito, motivo pelo qual foram necessários tantos autores alienígenas. Neste enfoque, foi demonstrado até o presente momento que, a LBI sendo seguida corretamente junto aos seus dispositivos previstos, especialmente no sentido da avaliação biopsicossocial, juntamente ao caso concreto, as pessoas com ST podem muito bem ser consideradas pessoas com deficiência para fins de uma aplicação do acesso à justiça de pleno direito. Justamente, neste sentido é que os tribunais pátrios vêm decidindo, mesmo que não exista ainda definição legal expressa, pelo menos nos casos em que foram possíveis de encontro e verificação, conforme apresentou-se no decorrer deste trabalho.

Foi possível esclarecer sobre os direitos e peculiaridades médico-legais em face da condição neuropsiquiátrica que é a Síndrome de Tourette - ST, contribuindo para uma maior visibilidade do grupo, bem como para esclarecer quais seus direitos para fins de facilitar seu cumprimento e perseguição numa sociedade tão injusta e não inclusiva como é a brasileira. A partir das contestações realizadas, as pessoas com ST podem ser consideradas pessoas com deficiência, ampliando e facilitando sua inclusão social, bem como tutelar sobremaneira seus direitos e deveres em saúde, do trabalho e até em questões penais, possivelmente. Portanto, esta pesquisa se apresenta não enquanto derradeira, mas como um convite a um Direito e judiciário cada vez mais inclusivos e justos, especialmente, para as pessoas com neurodivergência, em especial, as aqui tratadas, as pessoas com Síndrome de Tourette.

As conclusões aqui alcançadas indicam que o tema ainda oferece amplo campo para novas investigações. Pesquisas futuras podem explorar comparativamente como diferentes ordenamentos jurídicos reconhecem a Síndrome de Tourette, identificando boas práticas que possam inspirar o direito brasileiro. Também se mostram valiosas análises ampliadas da jurisprudência nacional, capazes de revelar tendências de interpretação e aplicação da LBI pelos tribunais. Sob uma perspectiva interdisciplinar, seria relevante examinar a efetividade da avaliação biopsicossocial no reconhecimento de direitos, bem como os impactos de políticas de inclusão escolar, profissional e social voltadas a pessoas com ST. Por fim, há espaço para o desenvolvimento de protocolos específicos e de guias práticos dirigidos a magistrados, advogados e profissionais de saúde, favorecendo uma abordagem mais sensível, inclusiva e coerente com os direitos fundamentais desse grupo.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Lucicleide Araújo de Sousa; SOARES, Vasti Ribeiro de Sousa. Políticas públicas para o acesso e permanência de estudantes neurodivergentes na Educação Básica. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, [s. l.], vol. 7, nº 16, p. 1–14, 2024. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1236>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:** DSM-5-TR. tradução: Daniel Vieira; Marcos Viola Cardoso; Sandra Maria Mallmann da Rosa. 5<sup>a</sup>ed. Porto Alegre: Artmed, 2023. E-book.
- AMIRALIAN, Maria LT. *et al.* Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, [s. l.], vol. 34, nº 1, p. 97–103, 2000. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rsp/article/view/24988>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- ARAUJO, Melchizedech Pereira Batista de; SOUSA, Werna Karenina Marques de. **Casos de Síndrome de Tourette (ST) na jurisprudência brasileira - STF e Conselho da Justiça Federal até 10 de setembro de 2025.** [S. l.], 2025. Google planilhas. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1eaJtIHtEkoHfiMkdCIUCFQs0hOIIYES1p-7dx-GYHtY/edit?usp=sharing>. Acesso em: 10 set. 2025.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **O novo regramento da capacidade civil das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos à luz da Teoria do Fato Jurídico.** 2016. 158 f. Dissertação de Mestrado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18631>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região (5<sup>a</sup> Turma). Apelação Cível. Processo N° 0065662-71.2013.4.01.3400. **Desembargador Federal Antonio de Souza Prudente**, 29 set. 2021a. Disponível em:  
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=67a5812d3b156fb408addcab525ac9ff145bcf73a3015834c2b90fcb9c04f79bd36a3cf52a0b76c2e5bed3a5084131067996c1723790eac5&idProcessoDoc=1131817980>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região (Sexta Turma). Apelação Cível. Processo N° 1000922-77.2019.4.01.3400. **Desembargadora Federal Kátia Balbino**, 23 set. 2024. Disponível em:  
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=eecd87e6fbc36e8cc54327612a3a90f2e49807dbc68ef1b9>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo N° 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. 2008. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto N° 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2004a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. 5<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF. Embargos de Declaração opostos sobre Sentença Tipo “A”. Processo N° 0065662-71.2013.4.01.3400. **Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana**, 13 abr. 2021b. Disponível em:  
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f5a132067cc1096a05232e9a8ef03b84c7e7705da2a5e56e3>

f3718fe28e60c70b27736691265ba5052984f3c09a8c130c4a114f917e4dae5&idProcessoDoc=504546469. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, 2015a. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Segurança 30.060 Distrito Federal. **Ministro Gilmar Mendes**, 1 fev. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=26818527&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 3ª Seção. Processo nº 1002624-73.2019.4.01.0000. **Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=211db567caed74f7a7dd489e7a5f58c615760c45be0ef70b3f52d452e1c98cc932efc9cd44ed5081a6ef3c7513975ba3644931bddb2a75ac&idProcessoDoc=11067464>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. 9ª Vara Federal Cível da SJDF. Processo Nº 1017472-21.2017.4.01.3400. **Juiz Federal Substituto Leonardo Tavares Saraiva**, 26 abr. 2022a. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=534d5a356f1d024c5c7bcf6e762161ba828f95af6871916929b68494fd17085d18317881470f33f00331b33369af880d97276b51d000ce7a&idProcessoDoc=319362703>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 1.376/2025**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette. 2025. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2876680&filename=PL%201376/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2876680&filename=PL%201376/2025). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 206/2021**. Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268958>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 375/2022**. Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2315143&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 4767/2020**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de

Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. 2020a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2439722>.

Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. 5ª Vara Federal Cível da SJDF. Sentença Tipo “A”. Processo Nº 0065662-71.2013.4.01.3400. **Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana**, 15 nov. 2020b. Disponível em:

<https://pjelg.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=7092ed3615b9e74f2bda12c4ea848113c7e7705da2a5e56e3f3718fe28e60c70b27736691265ba5052984f3c09a8c130c4a114f917e4dae5&idProcessoDoc=372916876>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. 9ª Vara Federal Cível da SJDF. Sentença Tipo “A”. Processo Nº 1000922-77.2019.4.01.3400. **Juiz Federal Leonardo Tavares Saraiva**, 27 out. 2023. Disponível em: <https://pjelg.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=eecd87e6fbc36e8cc54327612a3a90f2e49807dbc68ef1b9>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jurisprudência**. [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

DUQUE, Felipe. Candidato com Tourette e TOC pode concorrer a vagas PCD, decide TRF-1. In: Blog - Carreiras Jurídicas - Estratégia. 24 jan. 2025. Disponível em:

<https://cj.estrategia.com/portal/candidato-tourette-toe-vagas-pcd/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FREITAS, Priscila de. **O sistema educacional inclusivo ressignificando a dignidade de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência: políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior a partir do princípio da solidariedade no processo de intersecções jurídicas entre o público e o privado**. 2024. 251 f. Tese de Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3779>. Acesso em: 13 mar. 2025.

HOUNIE, Ana Gabriela. Com a palavra, os pacientes e familiares. In: HOUNIE, Ana Gabriela; MIGUEL, Eurípedes Constantino (orgs.). **Tiques, cacoetes, síndrome de Tourette: um manual para seus familiares, educadores e profissionais de saúde**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2012a. p. 211–240.

HOUNIE, Ana Gabriela. O que são tiques? O que é Síndrome de Tourette?. In: HOUNIE, Ana Gabriela; MIGUEL, Eurípedes Constantino (orgs.). **Tiques, cacoetes, síndrome de Tourette: um manual para seus familiares, educadores e profissionais de saúde**. 2ªed. Porto Alegre: Artmed, 2012b. p. 19–28.

HOUNIE, Ana; PETRIBÚ, Kátia. Síndrome de Tourette - revisão bibliográfica e relato de casos. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s. l.], vol. 21, nº 1, p. 50–63, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000100011&lng=pt&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000100011&lng=pt&tlang=pt). Acesso em: 16 maio 2025.

KASSEM, Jamile Sumaia Serea. A Identidade da Pessoa com Deficiência como Direito da Personalidade. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 54–84.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], vol. 3, nº 2, p. 31–53, 2012. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654>. Acesso em: 13 jun. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - direito constitucional**. 28ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book.

- LOPES, Luiz Carlos. Violências Reais e Proteções Ilusórias: a Deficiência e o Velho “Novo Olhar” do Direito. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 15–37.
- MALLI, Melina Aikaterini; FORRESTER-JONES, Rachel. Stigma and Adults with Tourette’s Syndrome: “Never Laugh at Other People’s Disabilities, Unless they have Tourette’s—Because How Can You Not?” **Journal of Developmental and Physical Disabilities**, [s. l.], vol. 34, nº 5, p. 871–897, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10882-021-09829-2>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- NE’EMAN, Ari. Tourette syndrome and Tourettic persons: Internationalizing neurodiversity across diagnostic borders. **Developmental Medicine & Child Neurology**, [s. l.], vol. 65, nº 11, p. 1416–1417, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/dmcn.15746>. Acesso em: 9 jun. 2025.
- NEWMAN, Sara. Irreconcilable Differences? Tourette Syndrome, Disability, and Definition in Democratic Policy Debates. **Disability Studies Quarterly**, [s. l.], vol. 29, nº 3, 2009. Disponível em: <https://dsq-sds.org/index.php/dsq/article/view/934>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- O PRIMEIRO DA CLASSE (THE FIRST OF CLASS). Estados Unidos da América (EUA): Hallmark Hall of Fame Production, 2008. Filme online Drama (1h37). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8gV32cUikPk&t=184s>. Acesso em: 4 maio 2025.
- OLIVEIRA, Marilene Olivier Ferreira de. **Síndrome de Tourette: Uma análise integrativa**. 2015. 117 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Psicologia - Faculdade Católica Salesiana Do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: [https://unisales.br/wp-content/uploads/2021/10/2015-1\\_Marilene.pdf](https://unisales.br/wp-content/uploads/2021/10/2015-1_Marilene.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade**. [s. l.], 2024. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt#119340957>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS disponibiliza versão em português da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde**. [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/15-2-2024-oms-disponibiliza-versao-em-portugues-da-classificacao-internacional-doenças-cid>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- PICCOLO, Gustavo Martins. **O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária**. Curitiba: Appris, 2022.
- SILVA, Kleyton José da et al. Concepções sobre a educação inclusiva construídas a partir de uma obra cinematográfica sobre síndrome de tourette. In: III Congresso Internacional De Educação Inclusiva - CINTEDI, 2018, Campina Grande, PB. **Anais III Congresso Internacional De Educação Inclusiva - CINTEDI**. Campina Grande, PB: Realize Editora, 2018. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2018/TRABALHO\\_EV110\\_MD1\\_SA23\\_I\\_D2272\\_10082018175933.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2018/TRABALHO_EV110_MD1_SA23_I_D2272_10082018175933.pdf). Acesso em: 4 maio 2025.
- SOUZA, Thellma Figueiredo de et al. Quais são os direitos do portador da Síndrome de Tourette?. In: HOUNIE, Ana Gabriela; MIGUEL, Eurípedes Constantino (orgs.). **Tiques, cacoetes, síndrome de Tourette: um manual para seus familiares, educadores e profissionais de saúde**. 2<sup>a</sup>ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 201–210.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência - STF**. [s. l.], 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Guide to Disability Rights Laws**. [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.ada.gov/resources/disability-rights-guide/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

WALTZ, Mitzi. **Ley para Estadounidenses con Discapacidades (ADA, por sus siglas en inglés).** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://tourette.org/resource/ley-para-estadounidenses-con-discapacidades-ada-por-sus-siglas-en-ingles/>. Acesso em: 6 maio 2025.